



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.008380/2002-81
Recurso nº : 150.896
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.960

DECADÊNCIA - Considerando que o lançamento teve por base a declaração de rendimentos de 1997 e o auto de infração foi lavrado em 10/09/2002, não se encontra decaído o crédito tributário lançado, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

LANÇAMENTO - NULIDADE - ENQUADRAMENTO LEGAL - O artigo 926 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999) trata de norma processual, a ser observada nos lançamentos formalizados após a edição daquele diploma legal, não se confundindo com as normas jurídicas de direito material que fundamentam a exigência fiscal.

AUTOS DE INFRAÇÃO DISTINTOS - Não foi lavrado auto de infração para glosa de prejuízos fiscais, mas sim para exigência do IRPJ devido em face da inexistência de prejuízos fiscais a serem compensáveis, de períodos anteriores. Assim, a inexistência de prejuízos fiscais é o fato jurídico tributário que fundamenta a exigência do tributo devido.

Descritas as irregularidades detectadas, presente o enquadramento legal, bem como demonstrativos e planilhas de forma a elucidar a forma de apuração do imposto devido e todos os aspectos do fato jurídico tributário que motivaram a exigência do tributo, não há como caracterizar a nulidade.

ERRO DE PREENCHIMENTO - A recorrente não comprova de forma consistente, por meio da escrituração fiscal, inclusive do Lalur – Livro de Apuração do Lucro Real, que tenha havido erro de preenchimento da declaração de rendimentos, não há como se aceitar, pois, o pleito da contribuinte.

PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - Os prejuízos fiscais com origem no período-base de 1990 devem observar a limitação temporal de aproveitamento nos quatro períodos de apuração subseqüentes, ou seja, até o ano-calendário de 1994, não podendo ser compensados nos anos-calendário posteriores.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por
MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10830.008380/2002-81
Acórdão nº : 105-15.960

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do auto de infração e decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10830.008380/2002-81
Acórdão nº : 105-15.960

Recurso nº : 150.896
Recorrente : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 10/09/2002, com ciência em 12/09/2002, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls.02/03), relativo ao exercício de 1998, no montante de R\$ 172.262,62, nele incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/08/2002.

No auto de infração foi constatada a seguinte irregularidade:

**"001 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE
SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES**

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal (is), tendo em vista que a empresa não possuía saldo de prejuízos fiscais a compensar, conforme Termo de Verificação e Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – SAPLI, que passa a fazer parte integrante do presente auto de infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/1997	R\$ 260.461,37	75,00".

No termo de verificação fiscal de fls. 08 e 09, consta o seguinte:

"1 - Compensação a maior de prejuízo fiscal na apuração do lucro real – R\$ 260.461,37.

Intimada em 07/08/2002, com Aviso de Recebimento datado de 09/08/2002, a esclarecer a irregularidade apontada pela Malha Fazenda, a empresa solicitou prorrogação de prazo de 20 (vinte) dias em 15/08/2002. Em 02/09/2002, apresentou Carta resposta anexando cópia de parte da declaração de IRPJ no calendário 1997, cópia das fls. 25 e 26 do Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur, e alegação de que 'não compensamos prejuízo fiscal a maior na apuração do Lucro Real'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10830.008380/2002-81
Acórdão nº : 105-15.960

Em análise às cópias apresentadas, verifica-se que o saldo de prejuízos existente na parte B do LALUR, está consolidado em 01/96 e 12/96, não demonstrando em qual período base foi gerado este prejuízo.

Analisando o Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – Sapli, verificamos que a empresa possuía prejuízos fiscais relativos ao Período-Base de 1990, que foram sendo repassados para outros períodos. Conforme legislação vigente à época dos fatos, o prejuízo do período base encerrado em 31/12/90 era compensável até 31/12/94. Em 31/12/1994 esse saldo de prejuízos fiscais decaiu, e conseqüentemente não foi repassado para o Ano Calendário de 1995. Assim sendo, conforme se verifica no sistema Sapli, a empresa não possui Saldo de Prejuízos Fiscais a compensar”.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls 66/78, com documentos fls. 79/92, alegando, em síntese que:

a) A impugnante compensou o prejuízo fiscal ano base 1990, durante o exercício de 1994, até o mês de agosto, tendo compensado o prejuízo fiscal do ano base de 1992 também dentro do ano de 1994, passando então a compensar prejuízos fiscais do ano base de 1993, havendo ainda saldo de prejuízo fiscal a compensar, conforme consta da planilha (fls. 111).

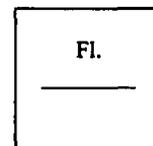
b) A partir de 1995 a impugnante respeitou o limite de 30% na compensação dos prejuízos fiscais.

c) O Fisco, contudo, com base em erro constante da declaração de imposto de renda pessoa jurídica, da impugnante, exercício 1995, ano base 1994, entendeu, erroneamente, que a impugnante deixara o prejuízo fiscal ano base 1990, sem compensar, priorizando os prejuízos fiscais dos anos posteriores, o que seria, “data vênia”, verdadeiro absurdo.

d) Dessa feita, acabou por concluir, inadvertidamente, sem procurar maiores elementos de convicção, que a impugnante teria compensado os prejuízos fiscais de 1990 após o período decadencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10830.008380/2002-81
Acórdão nº : 105-15.960

e) Como está provado, tal fato não é verdadeiro, pois os prejuízos fiscais ano base 1990, foram exauridos durante o ano calendário 1994, portanto, dentro do prazo decadencial de 4 anos.

f) O erro involuntário da impugnante na declaração de rendimentos de 1995 consistiu em lançar na linha 40, do Anexo 2, mês de março/94, o prejuízo fiscal de 15.089.590,00 e na linha 42, do Anexo 2, o prejuízo fiscal de 62.522.963,00, referindo-se o primeiro a prejuízo fiscal do ano base de 1990 e o segundo a prejuízo fiscal ano base 1992.

g) O correto seria colocar na linha 40, no Anexo 2, a soma dos valores de 15.089.590,00 e 62.522.963,00, que perfazem o total de R\$ 77.612.553,00, que era o prejuízo fiscal do ano base de 1990, prejuízo esse compensado no lucro real até agosto de 1994.

h) Quanto aos prejuízos fiscais ano base 1992, também se exauriram durante o ano-calendário de 1994, enquanto que os prejuízos fiscais ano base 1993, que a lei autoriza sejam compensados, sem limite de tempo, foram compensados até o ano de 1999, respeitado o limite de 30%, existindo ainda um saldo de prejuízos fiscais a compensar de R\$ 141.847,58.

Preliminar: da nulidade do auto de infração por incorreto embasamento legal

i) Alega que o fato gerador ocorreu em 31/12/1997, não sendo possível a infração ao Decreto 3.000 de março de 1999.

j) A fundamentação da infração está calcada no RIR/94, na Lei 9.065/95 e na Lei 9249/95, como se infere do auto de infração.

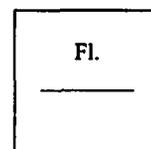
k) Assim, o fisco não apurou infração às disposições do Decreto 3.000 de 1999, não estando autorizado a lavrar auto de infração com fulcro no art. 926 do mesmo.

Da nulidade do auto de infração por cobrança indevida

l) O valor do adicional de imposto de renda deve incidir sobre a parcela do lucro real que exceder a R\$ 240.000,00, ou seja, deve incidir sobre R\$ 20.461,37 (valor tributável, constante do auto de infração – R\$ 260.461,37 – R\$ 240.000,00). Incidindo sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10830.008380/2002-81
Acórdão nº : 105-15.960

R\$ 20.461,37, o adicional seria de R\$ 2.046,14 e não R\$ 26.046,14, como exigido no auto de infração. Assim, o valor do imposto devido seria R\$ 41.115,35, e, não, R\$ 65.115,34, consoante a Lei 9.430/96, que alterou a Lei 9249/95.

Da nulidade ao auto de infração por descumprimento do artigo 1º da Lei 8748/93

m) O fisco não teria cumprido as determinações legais no momento da instituição do auto de infração, já que não o instruiu com termos, laudos, depoimentos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito e baseou-se em erro de fato declarado pela impugnante, sem contudo verificar a real situação da impugnante, fiscalizando os livros competentes.

Da nulidade do auto de infração por incorreto enquadramento legal

n) O fisco não menciona ter deixado a impugnante de manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, no entanto, indica ter havido violação do art. 196, do RIR/94. Como não houve correspondência ente os fatos narrados e a fundamentação legal, deve ser anulado o auto.

Do mérito

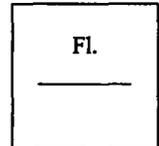
o) Afirma que dispunha de saldo de prejuízo fiscal suficiente para compensar o lucro real, como ainda o tem. No entanto, devido a erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos, pareceu que teria deixado de compensar prejuízo fiscal de 1990 para utilizar-se do prejuízo no ano-calendário de 1992, o que contraria qualquer lógica aceitável, tendo em vista que enquanto os prejuízos fiscais do ano-calendário de 1990 sujeitavam-se ao prazo decadencial, não havia nenhum impedimento ao aproveitamento dos prejuízos fiscais de 1992.

p) Declara que exauriu os prejuízos fiscais de 1992 em 1994. Já os de 1993 foram compensados até 1999, restando um saldo a compensar na ordem de R\$ 141.847,58, diante da compensação realizada com a limitação de 30%.

q) Os prejuízos fiscais apurados em 1993 não têm mais prazo decadencial de quatro anos, em vista da revogação do art. 12 da Lei 8.541/92, pela Lei 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10830.008380/2002-81
Acórdão nº : 105-15.960

r) Deste modo, os prejuízos fiscais de 1993 são passíveis de compensação sem prazo decadencial, não tendo ferido os arts. 193,196, inciso III, 197, parágrafo único e art. 502 do RIR/94.

s) Requer a realização de prova pericial. Para tanto, indicou assistente técnico e formulou quesitos.

Em 24 de junho de 2005, a 4ª Turma da DRJ de Campinas/SP julgou o lançamento procedente, conforme ementas abaixo transcritas:

“LANÇAMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA. A perícia reserva-se à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde da questão controversa, não se justificando sua realização quando as provas e os documentos presentes nos autos são suficientes para a formação da convicção e elaboração da decisão no processo administrativo.

LANÇAMENTO. NULIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL. O artigo 926 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999) trata-se de norma processual, a ser observada nos lançamentos formalizados após a edição daquele diploma legal, não se confundindo com as normas jurídicas de direito material que fundamentam a exigência fiscal.

AUTOS DE INFRAÇÃO DISTINTOS. Não foi lavrado auto de infração para glosa de prejuízos fiscais, mas sim para exigência do IRPJ devido em face da inexistência de prejuízos fiscais a serem compensáveis, de períodos anteriores. Assim, a inexistência de prejuízos fiscais é o fato jurídico tributário que fundamenta a exigência do tributo devido.

Descritas as irregularidades detectadas, presente o enquadramento legal, bem como demonstrativos e planilhas de forma a elucidar a forma de apuração do imposto devido e todos os aspectos do fato jurídico tributário que motivaram a exigência do tributo, não há como caracterizar a nulidade.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE PREENCHIMENTO. AÇÃO FISCAL EM CURSO. Já iniciado o procedimento fiscal, não se admite a alteração substancial dos dados informados na declaração de rendimentos, caracterizando verdadeira retificação da declaração, que vise sanar os valores que evidenciam a infração investigada.

Não comprovado, por meio da escrituração fiscal, inclusive o Lalur-Livro de Apuração de Lucro Real, correspondente à origem dos

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.008380/2002-81
Acórdão nº : 105-15.960

prejuízos fiscais envolvidos, que houve erro de preenchimento da declaração de rendimentos, não se aceita o pleito da contribuinte.

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. *Os prejuízos fiscais com origem no período-base de 1990 devem observar a limitação temporal de aproveitamento nos quatro períodos de apuração subseqüentes, ou seja, até o ano-calendário de 1994, não podendo ser compensados nos anos-calendário posteriores.*

Lançamento procedente"

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 157/176), com documentos (fls. 177/181), alegando, em síntese :

Preliminarmente : da decadência:

a) O auto de infração não prospera, pois o lançamento reporta-se a prejuízos fiscais referentes a período-base de 1990, tendo a Fazenda decaído do seu direito de efetuar o lançamento quando da lavratura do Auto de Infração em setembro de 2002.

Do incorreto enquadramento legal:

b) A legislação a pautar o caso em tela teria que ser a vigente à época dos fatos, qual seja: arts. 193, 196, inciso III, 197 e parágrafo único, e 502, do RIR/94; e art. 15 da Lei 9.065/95, art. 6º da Lei 9249/95; e, não o Decreto 3.000/99 que sequer existia ao tempo da ocorrência dos fatos geradores.

c) Assim, o auto de infração há que ser anulado, já que se sustenta em legislação inexistente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Da inobservância do disposto no art. 1º da Lei 8748/93 que alterou o decreto 70.235/72:

d) A fiscalização deixou de instituir o auto de infração de acordo como o que determina a lei e baseou-se em erro de fato declarado pela impugnante, sem verificar a real situação, fiscalizando os livros competentes.

e) Há contradição na r. decisão de primeira instância porque, enquanto afirma que a atuação não é de glosa de prejuízo fiscal, mas sim para exigência de IRPJ devido em face da inexistência de prejuízo fiscal a compensar, acaba por concluir que "os prejuízos fiscais com origem no período-base de 1990 devem observar a limitação temporal de aproveitamento nos quatro períodos de apuração subseqüentes, ou seja, até o ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.008380/2002-81
Acórdão nº : 105-15.960

calendário de 1994, não podendo ser compensados nos anos-calendário posteriores". Tem-se mais uma nulidade.

Da nulidade do auto de infração por incorreto enquadramento legal:

f) O fisco não menciona ter deixado a impugnante de manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. Como não houve correspondência entre os fatos narrados e a fundamentação legal, deve ser anulado o auto.

No mérito:

g) Afirma que dispunha de saldo de prejuízo fiscal suficiente para compensar o lucro real, como ainda o tem. No entanto, devido a erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos, pareceu que teria deixado de compensar prejuízo fiscal de 1990 para utilizar-se do prejuízo no ano-calendário de 1992, o que contraria qualquer lógica aceitável, tendo em vista que enquanto os prejuízos fiscais do ano-calendário de 1990 sujeitavam-se ao prazo decadencial, não havia nenhum impedimento ao aproveitamento dos prejuízos fiscais de 1992.

h) Declara que exauriu os prejuízos fiscais de 1992 em 1994. Já os de 1993 foram compensados até 1999, restando um saldo a compensar na ordem de R\$ 141.847,58, diante da compensação realizada com a limitação de 30%.

i) Os prejuízos fiscais apurados em 1993 não têm mais prazo decadencial de quatro anos, em vista da revogação do art. 12 da Lei 8.541/92, pela Lei 8.981/95.

j) Os prejuízos fiscais de 1990 foram exauridos durante o ano de 1994, portanto, dentro do prazo decadencial de 4 anos, conforme artigo 503 do RIR/94.

k) Quanto aos prejuízos fiscais de 1992, a impugnante os exauriu ainda durante o ano base de 1994, conforme demonstra a planilha.

l) Os prejuízos de 1993 foram compensados até o ano calendário de 1999, restando um saldo de prejuízos fiscais a compensar na ordem de R\$ 141.847,58, diante da compensação havida com a limitação de 30%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.008380/2002-81
Acórdão nº : 105-15.960

m) Cita a instrução normativa 51 da SRF de 31/10/95, publicada em 3/11/95.

n) O valor do adicional de imposto de renda deve incidir sobre a parcela do lucro real que exceder a R\$ 240.000,00, ou seja, deve incidir sobre R\$ 20.461,37 (valor tributável, constante do auto de infração – R\$ 260.461,37 – R\$ 240.000,00). Incidindo sobre R\$ 20.461,37, o adicional seria de R\$ 2.046,14 e não R\$ 26.046,14, como exigido no auto de infração. Assim, o valor do imposto devido seria R\$ 41.115,35, e, não, R\$ 65.115,34, consoante a Lei 9.430/96, que alterou a Lei 9249/95.

o) A retificação da declaração não foi feita depois de iniciado o procedimento fiscal.

p) Ademais, o erro ocorreu na declaração de rendimentos de 1995, ano esse que não foi objeto de lançamento através do auto de infração. O lançamento havido através do auto de infração é de fato gerador de 31/12/1997.

q) Nos termos no art. 219 do RIR, apenas poderia ter havido o lançamento de imposto, se resultasse em postergação de pagamento de imposto ou em redução indevida do lucro real. Não houve postergação de pagamento de imposto consoante planilhas e comprovação nos autos e não houve redução indevida do lucro real.

r) Assim, não procede o lançamento fiscal, nem a cobrança de multa, pois os fatos descritos no auto de infração não se ajustam à hipótese nele definida.

s) Diante das nulidades apontadas, requer que seja dado provimento ao recurso, para que seja declarada a nulidade do auto de infração.

À fls. 178/179 acosta Arrolamento de Bens, tendo a Repartição de origem o efetivado e encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 182.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10830.008380/2002-81
Acórdão nº : 105-15.960

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

DAS PRELIMINARES

Da decadência

Considerando que o lançamento teve por base a declaração de rendimentos de 1997 e o auto de infração foi lavrado em 10/09/2002, não se encontra decaído o crédito tributário lançado, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Do incorreto enquadramento legal

Consoante se verifica a fls. 03 (auto de infração), a legislação que fundamenta a exigência do tributo é a constante do RIR/94 e das Leis nº 9.065/95 e 9.249/95, ambas vigentes ao tempo de ocorrência do fato gerador em 1997.

Por sua vez, o art. 926, do RIR/99, citado também no auto de infração, refere-se tão somente a norma jurídica processual. Como o procedimento de fiscalização teve início em 07/08/2002, conforme documento de fls 50, portanto, depois da edição do RIR/99, que sucedeu o RIR/94, agiu corretamente o autuante, nos termos do art. 144, parágrafo 1º, do CTN.

Tal dispositivo legal determina que se aplica ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios ou processos de fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10830.008380/2002-81
Acórdão nº : 105-15.960

Assim, não há que se falar em nulidade por incorreto enquadramento legal do auto de infração, de vez que o art. 926 do RIR/99 é norma processual, aplicável ao procedimento de fiscalização e os demais dispositivos legais tem natureza material, vigentes ao tempo de ocorrência do fato gerador, em 31/12/1997.

Da inobservância do disposto no art. 1º da Lei 8748/93 que alterou o decreto 70.235/72:

Ao contrário da tese esposada pela recorrente, não se trata de infração distinta da que fundamenta o lançamento do IRPJ, mas da mesma infração, ou seja, inexistência de prejuízos fiscais que fundamenta a exigência do imposto.

Há somente um fato jurídico tributário e uma só exigência fiscal. Não houve redução do prejuízo fiscal do período atuado, mas sim exigência do tributo em função da inexistência de prejuízos compensáveis de períodos bases anteriores.

Da nulidade do auto de infração por incorreto enquadramento legal:

Não obstante a alegação da recorrente de que mantinha sua escrituração contábil e fiscal de forma regular, a verdade é que, quando intimada para justificar seu saldo de prejuízos fiscais, aproveitado no ano-calendário de 1997, esta não demonstrou em quais períodos de apuração foram gerados tais prejuízos.

Vale ressaltar que, na impugnação tal fato teria sido esclarecido, por meio da planilha efetuada pela empresa, não havendo, entretanto, como verificar a exatidão da mesma, em confronto com a escrituração da contribuinte.

Ademais, estão presentes no auto de infração a descrição detalhada dos fatos, o demonstrativo de apuração do tributo devido, com a presença da data do fato gerador, da base de cálculo, das alíquotas e dos montantes exigidos, da multa de ofício e dos juros de mora.

Assim, encontram-se definidos e expressamente delimitados todos os aspectos do fato jurídico tributário que fundamentou a exigência fiscal, sendo, portanto, de pleno conhecimento da empresa a infração ocorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.008380/2002-81
Acórdão nº : 105-15.960

Desta feita, restaram afastadas as nulidades argüidas pela recorrente em preliminar.

DO MÉRITO

Não colhe melhor sorte a recorrente quanto às questões de mérito, senão vejamos:

A recorrente alega que teria incorrido em erro quando do preenchimento da declaração de rendimentos de 1995 que consistiu em lançar na linha 40, do Anexo 2, mês de março/94, o prejuízo fiscal de 15.089.590,00 e na linha 42, do Anexo 2, o prejuízo fiscal de 62.522.963,00, referindo-se o primeiro a prejuízo fiscal do ano base de 1990 e o segundo a prejuízo fiscal ano base 1992. O correto seria colocar na linha 40, no Anexo 2, a soma dos valores de 15.089.590,00 e 62.522.963,00, que perfazem o total de R\$ 77.612.553,00, que era o prejuízo fiscal do ano base de 1990, prejuízo esse compensado no lucro real até agosto de 1994. Trata-se de erro involuntário e perfeitamente escusável.

No entanto, a recorrente compensou o prejuízo fiscal ano base de 1990, durante o exercício de 1994, até o mês de agosto, tendo compensado o prejuízo fiscal do ano base de 1992 também dentro do ano base de 1994, passando então a compensar prejuízos fiscais do ano base de 1993, havendo ainda saldo de prejuízos a compensar.

Alega ainda que os prejuízos fiscais de 1992 teriam se exaurido em 1994, enquanto os relativos a 1993 foram compensados até 1999, em face da revogação da limitação ao aproveitamento deles nos quatro períodos subseqüentes pela Lei nº 8.981, de 20/01/95, e acrescenta que o saldo remanescente de prejuízos fiscais em 31/12/1994 deixou de ficar sujeito ao prazo decadencial, por força do art. 15, da Lei nº 9/065/95.

No entanto, a recorrente não comprova de forma consistente, por meio da escrituração fiscal, inclusive do Lalur – Livro de Apuração do Lucro Real, que tenha havido erro de preenchimento da declaração de rendimentos.

Apesar de intimada pela autoridade fiscal a esclarecer a origem dos prejuízos aproveitados no ano-calendário de 1997, a recorrente limitou-se a apresentar cópias das fls. 25 e 26 do LALUR, relativa a consolidação dos saldos de prejuízos em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.008380/2002-81
Acórdão nº : 105-15.960

janeiro e dezembro de 1996, mas não esclareceu a origem deles, nem comprovou os erros que pretendia corrigir nos períodos-base de 1990, 1992 e 1993.

Há de ser mantido, pois, o lançamento do crédito tributário, já que não comprovado a existência de saldo de prejuízos fiscais a compensar.

Isto porque, conforme SAPLI, verificou-se que a empresa possuía os prejuízos fiscais com origem no período-base de 1990, que foram sendo repassados para outros períodos. No entanto, conforme legislação vigente à época dos fatos, o prejuízo fiscal encerrado em 31/12/90 era compensável até 31/12/94, face a limitação temporal de aproveitamento apenas nos quatro períodos de apuração subsequentes.

Assim, em 31/12/94 esse saldo de prejuízos fiscais decaiu, e conseqüentemente não foi repassado para o ano-calendário de 1995, não tendo, portanto, a recorrente qualquer saldo de prejuízo a compensar.

Quanto ao adicional de 10%

Consoante Ficha 08, Linha 13, a recorrente já se utilizou do abatimento previsto de R\$ 240.000,00, não podendo pleitear novamente sua dedução na apuração do crédito tributário.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.

DANIEL SAHAGOFF